



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 dezembro de 19

ACORDÃO Nº 101-76.952

Recurso n.º - 90.770 - IRPJ - EXS: DE 1980 e 1982

Recorrente - AGRO INDUSTRIAL PECUÁRIA ARCA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - (GO).

IRPJ - REMISSÃO - O débito de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados), ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), por exercício, concernentes ao imposto de renda, cujo fato gerador tenha ocorrido até 28 de fevereiro de 1986, se cancela nos termos do artigo 29, inciso II, do Decreto-lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO INDUSTRIAL PECUÁRIA ARCA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito, em face do estabelecido no art. 29 do Decreto-lei número 2.303, de 21.11.86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

AGOSTINHO SERRANO FILHO,

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e

RAUL PIMENTEL.

2001 513 21



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10170-000.375/84-16

RECURSO Nº: 90.770

ACÓRDÃO Nº: 101-76.952

RECORRENTE Nº: AGRO INDUSTRIAL PECUÁRIA ARCA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

AGRO INDUSTRIAL PECUÁRIA ARCA LIMITADA, empresa com exploração agropecuária e sede na Capital do Estado de Goiás, opõe recurso tempestivo ao ato do Delegado da Receita Federal em Goiânia que, pela Decisão nº 567/86 (fls. 310/317) proferida pertinentemente à sua petição impugnativa, julgou procedente em parte a ação fiscal retratada no Auto de Infração de fls. 87, lavrado quanto aos exercícios de 1980 e 1982.

A citada Decisão nº 567/86 foi proferida depois de haver sido atendida a preliminar de que trata o Acórdão nº..... 101-76.124 (fls 210/216).

A ação fiscal resulta de auditoria contábil através da qual se acusa a empresa de infringir os §§ 1º e 2º do artigo 278 do RIR/80, em não ter oferecido à tributação, sob a alíquota comum de 35%, receitas não operacionais referentes a atividades rurais.

Na fase de recurso, remanesce em litígio valores que se descrevem na forma a seguir indicada:

- a) - exercício de 1980 - Cr\$ 496.130, composto por Cr\$ 452.331, de receitas financeiras obtidas por aplicações de capital na mercado aberto ("open market"), mais Cr\$ 43.799, de descontos obtidos no pagamento de duplicatas de fornecedores;

b) - exercício de 1982 - Cr\$ 180.252, como importância excedente ao limite de 5% das receitas geradas pelas atividades próprias à exploração agropecuária e assim demonstrada:

Receitas não operacionais (fls. 44).....	Cr\$ 515.334
Menos: 5% das receitas operacio-	
nais de Cr\$ 6.701.649 (fls.	
44).....	<u>Cr\$ 335.082</u>
Líquido:.....	<u><u>Cr\$ 180.252</u></u>

A pretensão da recorrente, em relação ao exercício de 1980, consiste em ter a parcela de Cr\$ 43.799, de descontos obtidos no pagamento de duplicatas de fornecedores, que, somada com a de Cr\$ 39.022, de recuperação de despesas compõe a soma de Cr\$.. 82.821 (cf. fls. 313/314), considerada como receita operacional e por dedutível a parcela de Cr\$ 27.333, de juros de mora pagos por duplicatas liquidadas com atraso, obtendo assim um líquido de Cr\$. 424.998, e deste quer que se abata a parcela de Cr\$ 68.379, que corresponde a 5% de Cr\$ 1.367.589 das receitas geradas pela exploração da atividade agropecuária, a fim de admitir, por tributável a importância de Cr\$ 356.619 e não Cr\$ 496.130 como decidiu a autoridade singular.

A decisão recorrida admitiu que os descontos obtidos de Cr\$ 43.799 no pagamento de duplicatas de fornecedores fossem receitas diversas provenientes do giro normal do negócio, para efeito do limite de 5% de que trata o § 2º do art. 278 do RIR/80, tendo-as assim por não operacionais. Quanto às despesas de Cr\$ 27.333 por juros de mora despendidos por atraso no pagamento de duplicatas, pondera por inadmissibilidade de deduzirem-se de receitas de determinada natureza despesas que com elas não mantenham correlacionamento. A respeito de aceitar-se como incluídas no regime tributário benéfico, receitas diversas decorrente do giro normal da pessoa jurídica, até o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias, expressamente diz o ato recorrido, a fls. 314:

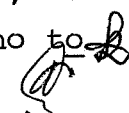
"...No parágrafo 2º do artigo 278 do RIR/80 está claro que a tributação com alíquota reduzida prevista no artigo

406 do citado regulamento, só é permitida para receitas não operacionais quando estas forem iguais ou inferiores ao limite de 5% das receitas operacionais. Ultrapassado este limite, a totalidade da receita não operacional sofrerá tributação à alíquota normal definida em lei para as pessoas jurídicas."

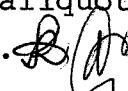
No respeitante ao exercício de 1982, diz a defesa na da haver a tributar, porque somente parte da importância de Cr\$... 515.334 corresponderia a receitas não operacionais, a qual absorvida pelo limite do 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias dá resultado líquido negativo como expõe a fls. 331/332, com resultado do que indicara a fls. 100. Declara como correta a composição da importância de Cr\$ 515.334, assim desdobrando-a:

- a) - Cr\$ 283.680, como fretes recebidos pelo aluguel de caminhão e balsa.
- b) - Cr\$ 152.052, recuperação de despesas diversas, conforme discriminação (fls.98/99) e (329/330);
- c) - Cr\$ 1.379, descontos obtidos em pagamento de duplicatas de fornecedores;
- d) - Cr\$ 77.561, receita de aplicações no mercado financeiro; e
- e) - Cr\$ 657, dividendos recebidos de ações do Banco Brasileiro de Descontos S.A. - Bradesco.

A autoridade julgadora aceitou como receitas operacionais os valores de Cr\$ 152.052, recuperação de despesas (letra "b") e Cr\$ 657, dividendos (letra "e"). Em consequência, considerou como receita não operacional a importância de Cr\$ 362.621 composta pela soma das parcelas de Cr\$ 283.680 (receita de aluguel de veículos - letra "a"), de Cr\$ 1.369 (descontos obtidos no pagamento de duplicatas - letra "c") e de Cr\$ 77.561 (receita de aplicações financeiras em "open market" - letra "d"). Concluiu ato da autoridade "a quo", na conformidade da exposição que faz, a fls. 315/316, que a soma das receitas não operacionais, no to



Acórdão nº 101-76.952

tal de Cr\$ 362.621 supera o valor do limite dos 5% (cinco por cento) das receitas operacionais, por isso mantinha, sob tributação à alíquota normal, o valor de Cr\$ 180.252 apurado pelo autuante. 

7- É o relatório.

Acórdão nº 101-76.952

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

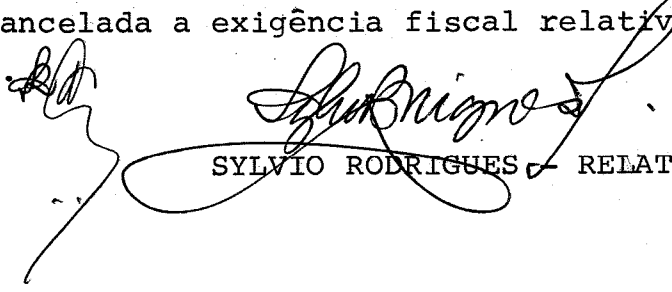
O Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.1986, publicado no D.O.U. de 24.11.1986, determina, por seu artigo 29, inciso II, o cancelamento dos débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados), concernentes ao imposto de renda, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986. Expressamente, prescrevem os dispositivos legais citados:

"Art. 29 Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00 (quinhentos cruzados) ou consolidado igual ou inferior a Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados):

I -.....

II - concernentes ao imposto de renda, ao imposto sobre produtos industrializados, ao imposto sobre a importação, ao imposto sobre operações relativas a combustíveis, energia elétrica e minerais do País, ao imposto sobre transportes, às contribuições para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e à Taxa de Melhoramentos dos Portos (TMP), bem como as multas de qualquer natureza previstas na legislação em vigor, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1986."

Como fato gerador dos créditos tributários, referentes a cada um dos exercícios de 1980 e 1982, ocorreu, como é óbvio, antes de 28 de fevereiro de 1986, e se acha constituído em contrapartida de débito de valor originário inferior a Cz\$.. 500,00 (quinhentos cruzados), o relator vota no sentido de declarar cancelada a exigência fiscal relativa aos dois exercícios citados.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.